



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 635-8100 Fax: (42) 635-1231

GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 001/2005

DATA: 09/03/2005

SÚMULA: Institui o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL** e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

LEI

Art. 1º . Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Laranjeiras do Sul – **REFILS**, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos e contribuições da competência municipal, com vencimento até 31 de dezembro de 2004, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, ressalvados os acordos judiciais firmados antes da vigência deste programa com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º . O **REFILS** será administrado por um Comitê Gestor, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, observado o disposto no regulamento.

§ 2º . O Comitê Gestor será integrado pelos seguintes componentes:

I – Prefeito Municipal, que o presidirá;

II – Secretário Municipal de Finanças do Município;

III – Secretário Municipal de Infraestrutura, Planejamento e Assuntos da Indústria e Comércio;



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 - Centro - Cx. Postal 121 - 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 635-8100 Fax: (42) 635-1231

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º . O REFILS não alcança débitos:

I – de órgãos da administração pública direta, das fundações instituídas e mantidas pelo poder público e das autarquias;

II – de pessoas jurídicas cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

IV – relativos a impostos de competência estadual, da União e impostos municipais incluídos no SIMPLES.

V – De pessoas físicas e jurídicas que possuam créditos perante a Fazenda Municipal, situação na qual primeiramente deve ser efetuado o encontro de contas para eventual enquadramento no programa.

§ 4º . O contribuinte/devedor cuja dívida já se encontra ajuizada em execução fiscal, que optar pelo REFILS, deverá apresentar além dos demais documentos previstos nesta Lei:

I – Certidão do Cartório Cível comprovando a desistência expressa de todas as ações, defesas e eventuais recursos referentes à dívida negociada neste programa, que possam ser ajuizados pelo contribuinte.

II – Em caso de execução fiscal na qual hajam bens penhorados, termo de depósito do bem, o qual permanecerá como garantia da dívida.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 635-8100 Fax: (42) 635-1231

GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º . O ingresso no **REFILS** dar-se-á por opção do contribuinte/devedor, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

§ 1º . A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de abril de 2005.

§ 2º . Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFILS.

§ 3º . A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do contribuinte/devedor, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4º . O débito consolidado na forma deste artigo poderá ser quitado das seguintes formas:

I – pagamento à vista, ou em três pagamentos mensais consecutivos (30, 60, 90 dias), representados por cheque bancário nominal à Prefeitura Municipal, no qual o contribuinte/devedor receberá, a título de incentivo fiscal, os seguintes descontos:

a) 70% (setenta por cento) sobre o montante total da dívida, excluindo-se as multas decorrentes do inadimplemento, as quais deverão ser pagas integralmente, para os débitos vencidos até 31 de dezembro de 2000;

b) 50% (cinquenta por cento) sobre o montante total da dívida, excluindo-se as multas decorrentes do inadimplemento, as quais deverão ser pagas integralmente, para os débitos vencidos até 31 de dezembro de 2002;

c) 35% (trinta e cinco por cento) sobre o montante total da dívida, excluindo-se as multas decorrentes do inadimplemento, as quais deverão ser pagas integralmente, para os débitos vencidos até 31 de dezembro de 2004;

II – pagamento em 10 (dez) parcelas mensais sucessivas, sem qualquer desconto sob o montante total da dívida consolidada, incluindo multas decorrentes do inadimplemento,



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 635-8100 Fax: (42) 635-1231

GABINETE DO PREFEITO

com vencimento todo dia 15 de cada mês, iniciando o pagamento no dia 15 de maio de 2005 e finalizando o pagamento no dia 15 de fevereiro de 2006, sendo que o valor de cada parcela, inicialmente iguais entre si, será reajustado pela TR e nele incidirá correção monetária auferida pelo IGPM, contado o reajuste a partir do dia inicial deste REFILS.

§ 5º . Os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, poderão ser liquidados, observadas as normas constitucionais referentes à vinculação e à partilha de receitas, mediante a compensação de créditos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo ou contribuição incluído no âmbito do REFILS, respeitados os limites da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000;

Art. 3º . A opção pelo **REFILS** sujeita o contribuinte/devedor a:

I – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 2º;

II – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 31 de dezembro de 2004.

§ 1º . A opção pelo REFILS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º, tornando sem efeito qualquer parcelamento já efetuado em discordância com a legislação.

§ 2º . A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 3º . Não poderão optar pelo REFILS as pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e VI do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

§ 4º . Não poderão optar pelo REFILS, pessoas físicas e jurídicas que possuem créditos perante a Fazenda Municipal, devendo, neste caso, haver um prévio encontro de contas entre débitos e créditos, e caso haja saldo devedor, este sim aí poderá ser incluso no programa REFILS, obedecendo o mesmo procedimento da presente lei.

Art. 4º O contribuinte/devedor que optar pelo **REFILS** será dele excluído nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 635-8100 Fax: (42) 635-1231

GABINETE DO PREFEITO

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a III do caput do art. 3º;

II – inadimplência, por três meses consecutivos ou quatro alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo **REFILS**, inclusive os com vencimento após 31 de dezembro de 2004;

III – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo **REFILS** e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

V – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VII – suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não aferimento de receita bruta por nove meses consecutivos.

§ 1º. A exclusão do contribuinte/devedor do **REFILS**, nos casos de parcelamento, implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º. A exclusão, nas hipóteses dos incisos deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

Art. 5º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do **REFILS**, especialmente em relação:

I – às atividades e prerrogativas do Comitê Gestor;

Art. 6º. O Comitê Gestor apresentará prestação de contas deste **REFILS** em até trinta dias após o encerramento do prazo para ingresso no programa, ao Poder Executivo Municipal e à Câmara de Vereadores.

§ 1º . Na prestação de contas deverão ser discriminados os contribuintes devedores que optaram pelo **REFILS**, observados os critérios de sigilo prescrito pela Lei, bem como qual forma de pagamento foi a escolhida por cada um.

§ 2º . Trinta dias após o término do prazo para pagamento parcelado, o Comitê Gestor apresentará nova prestação de contas, finalizando o programa.

Artº 7º. Os recursos arrecadados no **REFILS** terão sua destinação orientada para o saneamento financeiro do município e o investimento e re-investimento em infra-estrutura urbana, em percentuais a serem definidos através de Lei.

Parágrafo Único. Os recursos a serem utilizados para investimento e re-investimento em infra-estrutura urbana serão geridos por um fundo específico, denominado **FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO**, que será criado por Lei Municipal específica.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, em 09 de março de 2005.



JONATAS FELISBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal